

EIXO TEMÁTICO: EIXO 1 POLÍTICA E GESTÃO DA EDUCAÇÃO APONTAMENTOS ACERCA DO ATO INFRACIONAL E DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO

Washington Luis de Andrade Cardoso Junior
UFBA
xitaodabahia85@outlook.com

Maria Couto Cunha
UFBA
mariacoutocunha@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Este artigo é parte da pesquisa bibliográfica decorrente em uma dissertação de Mestrado, desenvolvida em um programa de Pós-Graduação em Educação. Esse trabalho partiu de uma inspiração marxista em diálogo com as premissas de Volpi (1999) das crianças e adolescentes como **sujeitos de direitos, em condição peculiar desenvolvimento**; da crítica de Santos (2003) ao tratamento das pessoas como **objetos de discursos sobre os direitos humanos e não como sujeitos de direitos humanos**; e da definição de Craidy (2014) sobre a **socioeducação**. Seu objetivo é indicar rupturas/permanências aparentes da doutrina de proteção integral a partir do instituto jurídico do ato infracional, em relação às concepções menoristas, demarcando os avanços institucionais frente à doutrina da situação irregular.

2. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A perspectiva anunciada no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aponta para um projeto de superação das concepções de criminalização das juventudes pautada nas concepções menoristas. O ponto de partida da **socioeducação** foi o advento das ideias da pedagogia social ao longo da década de 1980. Carmen Craidy (2014) apresenta a sutil diferença entre a abordagem sobre ilícitos penais (contravenções e crimes) – atos descritos no código penal e passíveis da sanção punitiva do Estado – e os atos infracionais apresentados no artigo 103 do ECA como meio de responsabilização/sanção por condutas delituosas.

Se o ato infracional corresponde a crime ou a contravenção, porque nomeá-lo de outra forma, ou seja, como ato infracional e não como crime ou contravenção, no caso de se tratar de um adolescente? O que pode parecer um detalhe tem alto significado: o adolescente deverá ser tratado a partir de sua condição, como pessoa em desenvolvimento com possibilidades múltiplas e não simplesmente a partir do ato infracional que tiver cometido. Ele não é o ato que cometeu e mesmo se for

responsabilizado pelo mesmo, deverá ser visto e tratado para além dele. (CRAIDY, 2014, p. 34 *apud* RIZZINI; SPOSATI; OLIVEIRA, 2019, p.34)

Distante do senso comum que atribui ao Estatuto da Criança e do Adolescente uma licença para a juventude transgredir os comportamentos descritos no código penal e abraçar a criminalidade, o ECA estabelece padrões de responsabilização dos adolescentes referenciados em três princípios: brevidade, excepcionalidade e das condições especiais de pessoa em desenvolvimento. Esses princípios, que se interligam, definem uma nova proposta educativa que privilegia a fase da adolescência, considerando o tempo limitado da ação educativa e a condição peculiar de desenvolvimento do educando (VOLPI, 1999).

Dessa forma o ECA estabelece seis tipos de medidas socioeducativas com a proposta de reeducação e ressocialização, a saber: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional. Essas medidas estão divididas entre as realizadas em meio aberto (I, II e III) e as que envolvem a restrição de direitos e privação de liberdade (IV, V e VI) de acordo com a gravidade do ato infracional.

Os atos infracionais são as condutas, avaliadas de acordo com a gravidade, que justificam a aplicação da medida socioeducativa. Sob a determinação opaca do Estatuto da Criança e do Adolescente se aplicam por analogia as condutas elencadas no código penal. A ausência de uma tipificação específica leva alguns atores da prestação jurisdicional – Ministério Público, Polícia Civil, e o Poder Judiciário – a conduzirem a internação em estabelecimento educacional, em casos onde nitidamente cabiam intervenções menos drásticas.

Almeida (2017) aponta como avanço institucional do Estatuto da Criança e do Adolescente a prescrição legal das medidas socioeducativas mais severas (internação) “exclusivamente como resposta ao cometimento de infrações graves ou ao descumprimento reiterado de outras medidas” (Op. Cit, p.30). Frente à tradição menorista, Almeida (2017) destaca o “modo de determinação do tempo de duração da internação” (Op. Cit, p.30).

Desse modo no percurso da execução da medida a criança e o/a adolescente é avaliado/a pela(s) equipe(s) técnicas para acompanhar e direcionar o prazo de vigência dessa intervenção estatal, que pode ser abreviada em relação à sentença judicial que a determinou, desde que o/a juiz(a) da vara de infância e juventude responsável pelas medidas socioeducativas acate a recomendação profissional.

Em convergência ao horizonte prescrito pela Constituição Federal da criança e do adolescente como sujeito de direitos o Estatuto da Criança e do Adolescente “vincula as medidas socioeducativas à lógica da proteção integral (como, por exemplo, a presunção da inocência, a ampla defesa e o princípio do contraditório)” (OLIVEIRA; VALENTE, 2017, p.41) Como consequência disso o ECA prescreve duas exigências complementares e interdependentes no atendimento socioeducativo: sanção e responsabilização. Nesses termos, Oliveira e Valente (2017) apontam a responsabilização, a sanção e a reparação como os três princípios norteadores da ação socioeducativa.

A existência de mecanismos sancionatórios no ECA é um elemento concreto para refutar o senso comum que atribui um limbo de impunidade para as crianças e adolescentes que por questões várias venham a praticar condutas delituosas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É verdade que o ECA está na vanguarda das discussões sobre a infância e juventude, mas os entraves para a materialização desses direitos aludem o fato de as crianças e jovens não serem tratados como sujeitos de direitos humanos e, sim, objetos de discursos sobre os direitos humanos (SANTOS, 2013). Tanto é que logo na sequência da aprovação desse marco legal, começam as pressões abertas e veladas para sua reformulação e para o avanço de pautas de defesa do discurso jurídico de criminalização da pobreza, a exemplo da redução da maioridade penal.

A ação socioeducativa e seus princípios norteadores (sanção e responsabilização) previstos no marco legal partem de uma perspectiva filosófica restaurativa, no que pese uma distância aparente entre o “anunciado e o praticado”. A sistematização das garantias legais coloca a disputa de forma que instrumentalizam os sujeitos de ferramentas institucionais de pressão política para a materialização dos direitos. Nesses termos a luta pela efetivação dos direitos das crianças e adolescentes previstos no marco legal passa pela derrota política das premissas neoliberais e a superação dessa conformação histórica que impõe a primazia do paradigma fiscal sobre os direitos sociais e coletivos das crianças e adolescentes

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, B. G. M. de. **A produção do fato da transformação do adolescente: uma análise dos relatórios utilizados na execução da medida socioeducativa de internação.**

PLURAL, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.24 .1, 2017, p .28-53

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2018.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual SINASE 2016** Brasília; 2018. Disponível em: http://www.mdh.gov.br/assuntos/criancas-eadolescentes/programas/sistemanacionaldemedidassocioeducativas/Levantamento_2016.pdf. Acesso em: 27 abr. 19

OLIVEIRA, M. C. L.; VALENTE, F. P. R. Adolescência e responsabilização socioeducativa: aspectos históricos, filosóficos e éticos. *In*: ZAMORA, M. H.; OLIVEIRA, M. C (Organizadoras). **Adolescência, Socioeducação e Direitos Humanos**. Curitiba: Appris, 2017. p.35-54.

SANTOS, B. S. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.

RIZZINI, Irene; SPOSATI, Aldaíza; OLIVEIRA, Antonio Carlos de. **Adolescências, direitos e medidas socioeducativas em meio aberto**. São Paulo: Cortez, 2019.

VOLPI, M. **O adolescente e o ato infracional**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011.